



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500605-72.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante LUCAS DA SILVA CAPATO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47520

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500605-72.2024.8.26.0407

Apelante: Lucas da Silva Capato

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Osvaldo Cruz

Juiz de 1ª Instância: Lucas Ricardo Guimarães

Apelação Criminal – AMEAÇA – Conjunto probatório suficiente para a condenação – Prova testemunhal. Declarações da vítima. Elemento subjetivo. Dolo configurado. Acusado que efetivamente ameaçou a vítima de morte. Relações Domésticas. – Dosimetria da pena e regime. Incensuráveis. Negado provimento ao apelo.

LUCAS DA SILVA CAPATO foi condenado a cumprir pena de **02 (dois) meses de detenção**, em regime semiaberto, por ter praticado o *crime de ameaça* no âmbito doméstico e familiar (fls. 92/98).

Não conformado, apela à Instância Superior postulando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 132/136).

Recurso contrariado (fls. 141/144), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 158/159).

É O RELATÓRIO.

O recorrente foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou de morte a vítima C.C.G., com quem manteve relacionamento afetivo.

A materialidade é incontroversa estando comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05 e 28/30).

A autoria é extraída da prova oral produzida, especialmente

pelas firmes e coesas declarações da vítima.

A ofendida apresentou declarações coerentes e esclarecedoras no sentido de atribuir a responsabilidade ao acusado LUCAS. Esclareceu que foi casada com ele por 02 (dois) anos, mas se separou. Afiançou com coerência que o acusado LUCAS, não conformado com o desenlace, foi ao seu encontro, tanto na igreja que frequenta, quanto em sua residência e verbalizou uma série de ameaças no sentido de que iria matá-la, bem como a pessoa com que estivesse eventualmente se relacionando, caso ela não voltasse para ele. Agiu assim pelos menos em três oportunidade distintas. Ficou com muito receio do que poderia lhe acontecer tanto que procurou as autoridades públicas para socorrê-la.

O discurso da vítima ganha especial relevo em delitos dessa natureza, geralmente praticado às escondidas, sem a presença de terceiras pessoas. No caso, com maior razão para fins probatórios, justificando-se a condenação, porque coerente e reto quanto aos principais aspectos fáticos.

De outro lado, o acusado LUCAS, fragilmente, apenas negou os fatos sem apresentar versão exculpatória convincente tampouco sobre alguma razão concreta para a vítima querer incriminá-lo de maneira gratuita.

O vulto da ameaça, de mal injusto e grave, extrai-se das circunstâncias fáticas, pois a conduta praticada pelo réu apresentou idoneidade para se materializar de fato aquilo que foi prometido gerando

concreto receio na vítima que teve, inclusive, de procurar auxílio das autoridades de modo a impedir que algo mais grave e irreversível pudesse lhe acontecer. Além do mais, a recalcitrância com que agiu, por pelo menos três vezes em continuidade delitiva, também reforçou o vulto das ameaças que proferiu em desfavor da vítima

Assim, havendo suficiente material probatório que foi avaliado de maneira exaustiva na origem, especialmente pelos sinceros relatos da vítima e de testemunha presencial, incensurável a condenação pelo crime de ameaça praticado no contexto de relação doméstica, haja vista a prévia relação afetiva existente entre os envolvidos (vítima e réu).

O cálculo dosimétrico, igualmente, não comporta reparo.

A pena-base foi estabelecida acertadamente acima do mínimo legal em decorrência dos maus antecedentes, bem como porque o acusado ameaçou a vítima até mesmo no momento em que a ela se encontrava na igreja em desrespeito até mesmo à sua fé religiosa, circunstâncias essas que exigem maior rigor punitivo sem que a autoridade julgadora tenha se afastado da legítima discricionariedade que lhe é conferida pela legislação penal.

A circunstância agravante prevista na alínea *f* do inc. II, do artigo 61, do Código Penal, devido à relação a relação doméstica e familiar que envolvia réu e vítima, assim como a comprovada reincidência (cf. certidão do distribuidor criminal de fls. 61/67) acarretou adequado reflexo

sobre a pena provisória.

Incensurável ainda o reconhecimento da continuidade delitiva tendo em vista a similitude de tempo e modo de execução com que o acusado ameaçou a vítima assim o fazendo por pelo menos três vezes, contexto esse suficiente para atrair a incidência da ficção legal prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal. Em igual medida o respectivo índice, na fração de 1/5 (um quinto), ajustou-se à quantidade de crimes (três).

O regime prisional semiaberto, mais gravoso, justificou-se em face da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, dentre a quais os maus antecedentes, além da correlata reincidência de modo a exigir maior rigor punitivo em observância ao disposto no art. 33 e seguintes do Código Penal.

Finalmente, não era mesmo cabível nenhum benefício para livrá-lo do cárcere haja a vista a natureza da infração praticada, o contexto em que foi praticada, prevalecendo-se de relações domésticas, além disso, o acusado é reincidente, motivos pelos quais não cumpre os requisitos legais para usufruir da benesse legal (art. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao apelo

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO